



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026021-84.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSÉ HONORATO DE SOUZA FILHO e ANA CAROLINE SALES E SOUZA, é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026021-84.2023.8.26.0003

Comarca: SÃO PAULO – FORO REG. JABAQUARA – 2ª VARA CÍVEL

Apelante: JOSÉ HONORATO DE SOUZA FILHO E OUTRO

Apelado: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Voto: 58148

Ementa: Ação de indenização por danos materiais e morais. Atraso na decolagem do primeiro voo, que acarretou a perda do voo seguinte. Assistência material fornecida pela ré, com hospedagem e alimentação. Danos materiais não comprovados e danos morais não caracterizados. Improcedência mantida. Ratificação do julgado. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 164/168, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em atraso de voo, condenando a parte autora nas verbas da sucumbência.

Apelam os autores, a fls. 171/180, requerendo a reforma da sentença. Afirmam que houve falha na prestação de serviços da requerida, pois devido ao atraso do primeiro voo, os autores perderam o voo seguinte de conexão, chegando ao destino com mais de 09 horas de atraso. Aduzem que não houve nenhuma prestação de assistência por parte da requerida. Pleiteiam o pagamento de indenização por danos morais, no

valor de R\$ 6.000,00 para cada autor, totalizando R\$ 12.000,00, bem como danos materiais de R\$ 761,42, referentes a compra de novo hotel no Rio de Janeiro (R\$ 722,52) e gastos com alimentação (R\$ 38,90).

Recurso tempestivo, preparado, não respondido.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'”. (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j.

21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

A r. sentença foi assim proferida:

“Vistos.

José Honorato de Souza Filho e Ana Caroline Sales e Souza movem a presente ação de indenização em face de **Latam Airlines Group S/A**. Em síntese, afirmam que firmaram contrato de transporte aéreo para o trajeto Fortaleza – Brasília – Rio de Janeiro. Alegam que a decolagem estava prevista para o dia 11/09/2023, às 16h20, devendo chegar ao destino final às 21h55min do mesmo dia. Relatam que após realizarem o *check in* para o primeiro trecho foram surpreendidos com a informação de que o voo estava atrasado. Em razão do atraso acabaram perdendo a conexão para o Rio de Janeiro. Foram reacomodados em nova aeronave que partiu apenas no dia seguinte (12/09/2023), às 06h00. Chegaram ao destino final com atraso de aproximadamente 09 horas. Relatam que viajavam a trabalho e que houve a perda de reserva de hotel. Assim, pedem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00 a cada um dos autores, bem como por danos materiais no valor de R\$761,42 a José Honorato

de Souza Filho. Com a inicial (fls. 01/14), vieram os documentos (fls. 15/56).

A ré contestou (fls. 73/89). Defendeu-se alegando que o atraso ocorreu devido à necessidade de readequação da malha aérea. Afirmou ter providenciado a reacomodação dos passageiros em novo voo e prestado assistência material (hospedagem e alimentação). Por fim, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 90/147).

Houve réplica (fls. 151/163).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o debatido nos autos é primordialmente de direito e a matéria fática restringe-se a documentos, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência.

A relação jurídica existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se enquadram perfeitamente nas definições dos artigos 2º e 3º do referido diploma.

Todavia, o pedido é improcedente.

No caso em comento, embora seja fato incontroverso o

atraso para decolagem da aeronave designada para realizar o primeiro trecho da viagem, com a consequente perda da conexão seguinte e atraso de 9 horas para chegada ao destino final, extrai-se dos autos que a empresa aérea providenciou a reacomodação dos autores no próximo voo disponível (fls. 77), bem como forneceu a eles integral assistência material, que incluiu hospedagem com alimentação (fl. 78/79), concluindo-se que a demandada cumpriu as diretrizes da Resolução 400 da ANAC.

Cumprir destacar que os requerentes não demonstraram o desembolso de valores para reserva do hotel Atlântico (fls. 39/44), constando dos autos apenas o pagamento das diárias do Hotel Monte Alegre (fls. 48/52), que teriam sido efetivamente utilizadas.

Ademais, também não demonstraram a realização de despesas com alimentação ou hospedagem durante o período em que esperaram o próximo embarque, concluindo-se que receberam integral assistência material, conforme noticiado pela ré na defesa (fls. 77/79).

Outrossim, não foram indicados fatos extraordinários que tenham causado dano extrapatrimonial.

Desta feita, não se pode concluir pela existência de

prejuízo indenizável, já que não se trata de dano moral *in re ipsa*, consoante entendimento do C. STJ:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por

consequente, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.” (REsp 1796716 / MG, Rel.

Min^a. NANCY ANDRIGHI, j. 27/08/2019).

No mesmo sentido, aliás, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais – Voo nacional – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Descabimento – Atraso de aproximadamente 9 horas e trinta e cinco minutos para a chegada ao destino – Imediata realocação do passageiro em outro voo, no mesmo dia, para que alcançasse seu destino o mais rápido possível, além de disponibilização de hospedagem – Mero aborrecimento – Inexistência de demonstração de dano aos direitos de personalidade do demandante ou qualquer prejuízo significativo – Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Aplicação do art. 252 do RITJSP – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017163-64.2023.8.26.0003; Relator Jonize Sacchi de Oliveira - 24^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Registro: 29/02/2024).

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
Contrato de transporte aéreo Autor que alegara ter*

sofrido dano moral em virtude de atraso que o fez perder o voo de conexão e chegar ao destino mais de 24 horas após o horário contratado Sentença que julgou procedente o pedido do autor, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 Insurgência da ré Cabimento Ausência de dano moral Hipótese em que, conquanto incontroverso o atraso narrado pelo autor, restou igualmente incontroverso que a companhia requerida prestou a devida assistência material ao requerente Ausência de demonstração de que o autor tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem. Circunstâncias fáticas a indicarem mero dissabor cotidiano RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível n.º 1067247-11.2019.8.26.0100 – São Paulo - 11ª Câmara de Direito Privado- São Paulo – Rel. Des. Renato Rangel Desinano – 21.06.2020).

Dessa forma, em que pese o alegado pelos autores na inicial, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcarão os autores com as custas e despesas do

processo, bem como os honorários do advogado da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos do artigo 1.009, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, observadas as cautelas legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C”

Pois bem.

Os autores contrataram junto à ré o voo de Fortaleza com destino ao Rio de Janeiro, com conexão em Brasília, para a data de 11.09.2023, com saída prevista às 16h20 e chegada às 21h55.

Restou incontroverso nos autos que o primeiro voo contratado pelos autores sofreu atraso na decolagem, acarretando a perda do voo seguinte, o que fez com que chegassem ao destino final com atraso de 9 horas.

Todavia, não procede a alegada falta de assistência material por parte da ré. Com efeito, os autores foram realocados no próximo voo disponível (fls. 77) e receberam hospedagem com alimentação fornecida pela ré (fls. 78/79).

Quanto aos danos materiais pleiteados, os

autores não comprovaram ter efetuado o pagamento referente à reserva do Hotel Atlântico, mas apenas das diárias do Hotel Monte Alegre, que foram de fato utilizadas (fls. 39/44 e 48/52). Também não foram demonstradas outras despesas no período em que aguardavam o próximo voo, razão pela qual incabível qualquer ressarcimento.

Tem-se que o fato constitui aborrecimento ou dissabor, mas não dano moral indenizável. Atualmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que: “Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida”. (REsp 1796716/MG, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 27/08/2019).

Ressalte-se que os autores não apontaram a perda concreta de algum compromisso inadiável, ou outra consequência grave, em razão do atraso.

Em tais circunstâncias, deve ser, pois, mantida

integralmente a r. sentença de improcedência.

Considerando o trabalho adicional em sede recursal, e em atenção ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeira instância para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator